



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

INTERESSADO: **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Andressa Paula de Souza ME**, inscrita no CNPJ n. 11.446.363/0001-71 no Processo Licitatório nº. 13/2020 – Tomada de Preços nº 01/2020.

OBJETO

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicitando parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Andressa Paula de Souza ME**, inscrita no CNPJ n. 11.446.363/0001-71 no Processo Licitatório nº. 13/2020 – Tomada de Preços nº 01/2020.

A licitação tem como objeto a contratação de empresa para substituição da iluminação pública existente na Avenida Independência por luminárias de LED, no centro do Município de Água Doce, conforme projetos técnicos de engenharia, devidamente aprovados pela CELESC.

Do processo participaram as empresas ENERGIA MAIS LTDA, SOLAR MATERIAISELÉTRICOS LTDA, L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME, CEPENGE ENGENHARIA LTDA E THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA.

Após deliberações e diligências de questionamentos a Comissão Permanente de Licitações julgou habilitas todas as empresas participantes do processo em questão.

A empresa Andressa Paula de Souza ME apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão, recurso este recebido pela Presidente da Comissão de Licitações, uma vez que tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade.

Em atendimento ao disposto no artigo 109, §3º¹ da Lei Federal n. 8.666/93, foi oportunizado aos demais licitantes impugnar as razões recursais, sendo que não houve manifestações, transcorrendo “in albis” o prazo.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Aportou-se o processo a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto ao mérito das razões recursais

É o relato.

ANÁLISE

A empresa Andressa Paula de Souza ME, apresentou Recurso Administrativo, requerendo a inabilitação das empresas CEPENGE ENGENHARIA LTDA, ENERGIA MAIS LTDA, SOLAR MATERIAISELÉTRICOS LTDA e THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA, pelos motivos que serão analisados um a um no decorrer do presente.

1. DO PLEITO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CEPENGE ENGENHARIA LTDA.

A recorrente Andressa Paula de Souza ME, sustenta que a empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA: (i) não apresentou CRC da Prefeitura Municipal; (ii) realizou visita técnica por pessoa que não está no quadro técnico da licitante; (iii) não apresentou Balanço Patrimonial do Último Exercício (tendo apresentado do ano de 2018), em razão disso violou o edital, devendo ser inabilitada no certame.

Primeiramente, é importante destacar que maior parte destes questionamentos impugnados, já foram objeto de diligências e deliberações fundamentadas pela Comissão Permanente de Licitações.

a) Da Exigência de CADASTRAMENTO PRÉVIO NO ÓRGÃO LICITANTE – CRC DA PREFEITURA MUNICIPAL.

A Comissão Permanente de Licitações já esclarecer que em diligência interna, conforme faculta o artigo 43, da Lei 8.666/93, constatou que a empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA, encontra-se devidamente cadastrada como fornecedor nos registros da municipalidade.

Ademais, afastar licitante que apresenta toda a documentação prevista no edital que em suma é a mesma necessária para o cadastramento é medida extremamente gravosa, que fere os princípios da razoabilidade e interesse público.

No mesmo sentido, o próprio Tribunal de Contas da União, lavrou Acórdão 2857/2013-Pelnário sobre o assunto. Vejamos:



Acórdão 2857/2013-Plenário

Enunciado

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) . A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Resumo

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator.

Excerto

Voto:

14. A primeira irregularidade [...] decorre da exigência, para o [Edital 1] (obras e equipamentos) , de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) , emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes; e do estabelecimento, para o [Edital 2] (consultoria) , do tipo técnica e preço, de excessiva valoração da nota técnica (90% da pontuação) em relação à nota financeira (10%) .

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Grifo nosso.



Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECONADA-21908/DTRELEVANCIA%252520desc%25252C%252520COLEGIADO%252520asc%25252C%252520ANOACORDAO%252520desc%25252C%252520NUMACORDAO%252520desc/0/sinonimos%253Dfalse, acesso em 07 de junho de 2020.

Assim, adoto como razão de OPINAR o Acórdão do TCU acima citado, **para manter a habilitação da empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA**, restando demonstrado em diligência que a empresa o possui CRC em vigor perante a municipalidade, seria totalmente ilegal.

b) Da Exigência de VISITA TÉCNICA.

Sustenta a empresa recorrente que a recorrida CEPENGE ENGENHARIA LTDA, descumpriu o item 5.1.4, alínea "g", uma vez que apresentou atestado por pessoa diversa de seus quadros técnicos.

A exigência de visita técnica ao local da obra tem objetivo de que a empresa tome conhecimento das condições e peculiaridades inerentes ao local de prestação dos serviços, dificuldade de acesso, entrega de materiais, entre outros que possam interferir na execução do objeto a ser contratado.

Há muito vem se discutindo que tal exigência pode afastar potenciais licitantes, uma vez que se todos os editais assim exigirem, as empresas teriam que ter um maior número de profissionais para possivelmente estar atendendo estas exigências.

O Tribunal de Contas vem se manifestando orientando no que se refere as visitas técnicas, que essas possam ser substituídas por declarações da própria licitante informando que tomou conhecimento, eis que este é o objetivo declarar que conhece o local, situação que vem sendo adotada em larga escala pelos municípios da regional da AMMOC em seus editais.

Por essa razão, a jurisprudência do Tribunal de Contas de Santa Catarina tem considerado irregular a exigência de visita técnica obrigatória, sem justificativas, a exemplo da Decisão nº 1133/2011, proferida no Processo nº ELC-11/00079308 (Apensado ao Processo nº REP-11/00021059):

6. Decisão nº: 1133/2011O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 080/2010, de 02/12/2010, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, cujo objeto é locação de equipamentos de monitoramento eletrônico de trânsito e de captura, registro e disponibilização de imagem e dados capazes de evidenciar infrações de trânsito, com valor máximo previsto de R\$



2.870.400,00, e arguir as ilegalidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório de Instrução DLC nº 186/2011:(...)

6.1.8. **Exigência de visita técnica obrigatória, sem justificativas, em desacordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC).** Grifo nosso.

Assim com vistas a preservar o interesse público e competitividade do certame, inclusive em atendimento a regra expressa no próprio artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **OPINO por restar satisfeita e exigência do edital em seu item 5.1.4, a realização da visita técnica por pessoa indicada pela licitante, ciente de que não poderá alegar desconhecimento das condições do local para solicitar aditamentos contratuais, que serão de plano indeferidos.**

c) Do Balanço Patrimonial do Último Exercício.

Aponta a recorrente que a empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA, apresentou Balanço Patrimonial do exercício de 2018, estando em desconformidade com o edital, que exigia em seu item 5.1.3 "b", relativo ao último exercício.

A definição de último exercício tem contornos jurídicos discutíveis em razão de que após a implantação do SPED Contábil a Receita Federal, emitiu Instruções Normativas estendendo o prazo para a apresentação do Balanço Patrimonial.

A regra do artigo 1.078 do Código Civil, antes inflexível passou a ter outro tratamento após o advento da escrituração contábil digital.

Assim as empresas que adotam o SPED, tem esse prazo ampliado para 31 de maio do ano subsequente ao do encerramento do exercício, por força da Instrução Normativa RFB n. 1.774/2017, Vejamos:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração". Grifo nosso.

Esse prazo, segundo precedentes do Tribunal de Contas da União, deve ser aplicado quando o edital não traz expressamente de que ano deve ser apresentado o Balanço Patrimonial.

E, para sanar omissões existentes em Editais, mais uma vez posicionou-se o TCU por meio do Acórdão 116/2016:

"(...)refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser



apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal"

Neste aspecto, verifica-se que o edital não impugnado, não faz referência qual ano entende como último exercício se 2018 ou 2019, logo enquanto administração pública, na busca da melhor proposta para contratar com a administração, adotando o formalismo **moderado entendo razoável aceitar a apresentação do balanço patrimonial do ano de 2018.**

Importante destacar, que jurisprudência impera no sentido de superar formalidades exacerbadas, e que a administração deve julgar a habilitação, pautada na competitividade do certame, conforme posicionamento abaixo transcrito:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. **A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008). Sem grifos no original.

Razão pela qual **OPINO por restar satisfeita a exigência editalícia (Item 5.1.3 "b"), em relação a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício anterior, tanto para as licitantes que apresentaram do exercício de 2018, quanto de 2019, uma vez que não delimitado no edital.**

2. DO PLEITO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ENERGIA MAIS LTDA.

A recorrente Andressa Paula de Souza ME, sustenta que a empresa ENERGIA MAIS LTDA: (f) realizou visita técnica por pessoa que não está no quadro técnico da licitante, em razão disso violou o edital, devendo ser inabilitada do certame.

Adotando os argumentos já apresentados no item 1. "b", anteriormente exposto, evitando redundância jurídica, com vistas a preservar o interesse público e competitividade do certame, inclusive em atendimento a regra expressa no próprio artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **OPINO por restar satisfeita e exigência do edital em seu item 5.1.4, a realização da visita técnica por pessoa indicada pela licitante, ciente de que não**



poderá alegar desconhecimento das condições do local para solicitar aditamentos contratuais, que serão de plano indeferidos.

3. DO PLEITO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA SOLAR E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

A recorrente Andressa Paula de Souza ME, sustenta que a empresa SOLAR E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA: (i) realizou visita técnica por pessoa que não está no quadro técnico da licitante; (ii) não apresentou Balanço Patrimonial do Último Exercício (tendo apresentado do ano de 2018), em razão disso violou o edital, devendo ser inabilitada do certame.

Adotando os argumentos já apresentados no item 1. "b", anteriormente expresso, evitando redundância jurídica, com vistas a preservar o interesse público e competitividade do certame, inclusive em atendimento a regra expressa no próprio artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **OPINO por restar satisfeita e exigência do edital em seu item 5.1.4, a realização da visita técnica por pessoa indicada pela licitante, ciente de que não poderá alegar desconhecimento das condições do local para solicitar aditamentos contratuais, que serão de plano indeferidos.**

No mesmo sentido conforme já fundamentado, **OPINO por restar satisfeita a exigência editalícia (Item 5.1.3 "b"), em relação a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício anterior, tanto para as licitantes que apresentaram do exercício de 2018, quanto 2de 019, uma vez que não delimitado no edital.**

4. DO PLEITO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS THOMAS THIAGO ROMARIO TALASKA, ENERGIA MAIS LTDA e SOLAR E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA PELA Ausência DE CRC OU CHTE NA CELESC.

A recorrente pleiteia, ainda, a inabilitação das empresas THOMAS THIAGO ROMARIO TALASKA, ENERGIA MAIS LTDA e SOLAR E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, por não apresentarem CRC OU CHTE na CELESC.

Sem maiores delongas, não há exigência no edital para fins de habilitação a apresentação de referidos documentos emitidos pela CELESC, nem comporta o rol previsto na Lei de Licitações (Art. 28 a 31), logo não merece acolhimento, **OPINO pelo seu integral indeferimento.**

5. DAS ALEGAÇÕES DE VISTO NO CREA DA EMPRESA SOLAR E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.



A recorrente pleiteia, a inabilitação das empresas e SOLAR E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, por não apresentar visto no CREA/SC.

Novamente, não há exigência no edital para fins de habilitação de visto no CREA/SC, **OPINO pelo seu integral indeferimento.**

6. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SOBRE DILIGÊNCIAS E PRINCÍPIO LEGALIDADE, ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE.

Alega a recorrente que a Comissão Permanente de Licitações não demonstrou o resultado de diligências realizadas, bem como não obedece ao princípio da legalidade (estrita vinculação ao edital) isonomia e competitividade.

No que tange a diligências realizadas, estas estão acostadas ao processo licitatório, podendo ser visto por qualquer interessado, inclusive pela recorrente.

O princípio da legalidade deve ser aplicado com vistas a preservar a competitividade e razoabilidade, nesse sentido versa a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO - **VÍCIO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE** - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A finalidade da licitação é a contratação mais vantajosa à Administração o que, sem dúvida, é melhor alcançado quando houver um número maior de propostas a serem analisadas. O legislador ordinário, seguindo a matriz constitucional do art.37, caput, da Carta Magna, destacou que a licitação é um instrumento dedicado à realização concreta dos fins aos quais se propõe a própria Administração Pública, em suma, o alcance do bem comum. Assim, as formalidades inerentes ao processo licitatório podem ser analisadas à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo um fim em si mesmas, desde que garantida a proteção dos verdadeiros interesses da coletividade e também de todos os que competem pela contratação. (TJPR, Reexame Necessário nº 467.655-9, 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Relator Des. Anny Mary Kuss, julgado em 24.06.2008) Grifo nosso.

A licitação não se equipara a uma corrida de obstáculos, devendo serem superadas meras irregularidades formais que não acarretam em prejuízo a administração e aos demais licitantes, uma vez que a isonomia se refere a não conceder vantagens não previstas no edital. Porém, não pode a Comissão Permanente de Licitações afastar empresas que satisfazem as regras do edital, por exigências que não interferem na consecução do objeto, avaliação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, da qualificação técnica e financeira.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, OPINO pela RECEBIMENTO do Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo, e atende os pressupostos formais de admissibilidade, e no **mérito** OPINIO pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo hígida a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que julgou habilitadas todas as empresas participantes a prosseguirem para as demais fases do certame, por seus próprios fundamentos.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 08 de junho de 2020.

MARCIO MENDES DA ROSA
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.344